AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140348 - MG (2022/0163367-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ AUGUSTO BRUM
AGRAVANTE	:	MARGARETE GENERVAM DE PAIVA BRUM
AGRAVANTE	:	CELSO FLORIANO PANCOTE
AGRAVANTE	:	RUTH MARIA GONCALVES DE PAIVA PANCOTE
ADVOGADOS	:	RODRIGO DEFILIPPO HORTA - MG092471
		RENATA FAZA DE ALMEIDA - MG078897
AGRAVADO	:	SABIAS LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
		RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MG082149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente um dos capítulos autônomos da decisão agravada.

3. Não desafia o reexame de fatos e provas, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ, analisar o direito de o autor ser ressarcido dos custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por encerrar questão unicamente de direito.

4. Em ação indenizatória pela demarcação de lote em área de preservação permanente, foi imposta pelo Tribunal local a obrigação de os réus arcarem com os honorários contratuais da defesa administrativa da parte autora, vencedora da lide,

Documento eletrônico VDA39141226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:57:47
Código de Controle do Documento: 6e9217ab-9201-4730-aa20-35643b5fc5b6

ressarcimento considerado indevido pela jurisprudência desta Cote Superior.

5. A majoração em 10% do valor arbitrado na instância de origem (8,5%), a título de honorários recursais, não se mostra desproporcional, porquanto atendidos os limites estabelecidos no art. 85, § 3º, daquele diploma legal, e considerada a natureza da causa, além do trabalho realizado pelo advogado da parte adversa, que apresentou contrarrazões ao apelo nobre e contraminuta ao agravo em recurso especial.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39141226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/11/2023 18:57:47
Código de Controle do Documento: 6e9217ab-9201-4730-aa20-35643b5fc5b6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2140348 - MG (2022/0163367-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSÉ AUGUSTO BRUM
AGRAVANTE	:	MARGARETE GENERVAM DE PAIVA BRUM
AGRAVANTE	:	CELSO FLORIANO PANCOTE
AGRAVANTE	:	RUTH MARIA GONCALVES DE PAIVA PANCOTE
ADVOGADOS	:	RODRIGO DEFILIPPO HORTA - MG092471
		RENATA FAZA DE ALMEIDA - MG078897
AGRAVADO	:	SABIAS LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
		RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MG082149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar adequadamente um dos capítulos autônomos da decisão agravada.

3. Não desafia o reexame de fatos e provas, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ, analisar o direito de o autor ser ressarcido dos custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por encerrar questão unicamente de direito.

4. Em ação indenizatória pela demarcação de lote em área de preservação permanente, foi imposta pelo Tribunal local a obrigação de os réus arcarem com os honorários contratuais da defesa administrativa da parte autora, vencedora da lide, ressarcimento considerado indevido pela jurisprudência desta Cote

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

Superior.
5. A majoração em 10% do valor arbitrado na instância de origem (8,5%), a título de honorários recursais, não se mostra desproporcional, porquanto atendidos os limites estabelecidos no art. 85, § 3º, daquele diploma legal, e considerada a natureza da causa, além do trabalho realizado pelo advogado da parte adversa, que apresentou contrarrazões ao apelo nobre e contraminuta ao agravo em recurso especial.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ AUGUSTO BRUM, MARGARETE GENERVAM DE PAIVA BRUM, CELSO FLORIANO PANCOTE e RUTH MARIA GONCALVES DE PAIVA PANCOTE contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte do seu apelo especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento e dei provimento ao apelo especial de SABIAS LOTEAMENTO LTDA (e-STJ fls. 1.572/1.581).

Embargos de declaração de SABIAS LOTEAMENTO LTDA acolhidos para determinar a majoração dos honorários também em desfavor dos autores, ora agravantes, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (e-STJ fls. 1.627/1.630).

Os agravantes alegam que, no tocante às razões de rejeição do seu apelo raro, o óbice da Súmula 283 do STF não aplica à espécie porque, ao contrário do que constou da decisão agravada, impugnaram "todos os motivos que conferiram sustentação jurídica ao acórdão proferido pelo Tribuna de Justiça de Minas Gerais, não se limitando apenas a sustentar que somente os agravados foram vencidos na esfera recursal", mas "apresentaram expressamente em seu recurso excepcional o motivo pelo qual entendiam que a culpa concorrente adotada e aplicada pelo Tribunal *a quo* não representaria sucumbência recíproca entre as partes litigantes" (e-STJ fl. 1.602).

Em seguida, sustentam que houve, na verdade, "apenas uma modulação pelo órgão colegiado do *quantum* devido a título de dano material e moral, a partir da análise da pequena responsabilidade atribuída aos agravantes na ocorrência do

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

evento danoso, no que se refere à edificação sem o alvará de construção." (e-STJ fl. 1.603).

Defendem, ainda, que os ônus da sucumbência deverão ser suportados exclusivamente pelos agravados ou, caso assim não se entenda, "a distribuição deverá ocorrer de forma proporcional ou com o reconhecimento de sucumbência mínima", nos termos do art. 86 do CPC" (e-STJ fl. 1.604).

Além disso, sustentam que o índice de 8,5% de majoração dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação viola literalmente o disposto no art. 85, §3º, I, do CPC, uma vez que o percentual atribuído no acórdão é inferior ao mínimo previsto em lei.

Aduzem, no final, que essas questões são meramente de direito, "não havendo que se falar no famigerado óbice da Súmula nº 07/STJ." (e-STJ fl. 1.604).

Insurgem-se também os recorrentes contra o provimento do recurso especial de SABIAS LOTEAMENTO LTDA, ao argumento de que a pretensão recursal para modificar a condenação ao pagamento de honorários esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, alegam que a majoração da verba honorária sucumbencial fixada na decisão agravada com fulcro no art. 85, §11, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, "é desproporcional ao anteriormente fixado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (e-STJ fl. 1.606), pois, se mantido aquele percentual, seriam condenados a pagar honorários advocatícios aos procuradores da Agravada no importe de 18,5% (dezoito e meio por cento)", montante que consideram "absolutamente desproporcional ao êxito obtido." (e-STJ fl. 1.606).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.613/1.623, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento , bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido, em relação aos argumentos expendidos na decisão agravada para o desprovimento do apelo raro dos autores, ora agravantes.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, o recurso especial dos ora agravantes foi conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido, havendo os seguintes capítulos autônomos: a) ausência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 283 do STF e c) Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1.577/1.581).

Contudo, os agravantes deixaram de impugnar adequada e especificamente o óbice da Súmula 7 do STJ.

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Com relação à Súmula 7 do STJ, registro não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

É de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso.

De fato, os agravantes limitaram-se a reiterar o mérito recursal de que somente os demandados, ora agravados, deviam arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais ou que se devia reconhecer a sua sucumbência mínima, como demonstra o trecho abaixo do presente recurso (e-STJ fl. 1.604):

> Prevalecendo os termos do acórdão, os Agravantes terão que pagar 8,5% (oito e meio por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação aos advogados dos Agravados e estes, por sua vez, terão que pagar 8,5% (oito e meio por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação aos advogados dos demandantes.
> Não prevalecendo a tese de que os ônus da sucumbência deverão ser suportados exclusivamente pelos Agravados, a distribuição deverá ocorrer de forma proporcional ou com o reconhecimento de sucumbência mínima, nos termos do art. 86/NCPC, in verbis:
> (...).
> Referido tópico foi sumariamente desconsiderado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, motivo pelo qual deverá ser conhecido e provido, reconhecendo que os Agravantes sucumbiram em parte mínima de seus pedidos, já que as indenizações não foram negadas, mas apenas moduladas, motivo pelo qual, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, os Agravados deverão responder por inteiro pelas despesas (custas processuais) e honorários advocatícios, implicando na redistribuição dos ônus processuais.
> O êxito dos Recorrentes na presente ação é infinitamente maior do que seu insucesso, motivo pelo qual se torna injusto e contrário à lei processual condenar Agravantes e Agravados à divisão igualitária pelas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.
> Além disso, 8,5% de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação viola literalmente o disposto no art. 85, §3º, I/NCPC, uma vez que o percentual atribuído no acórdão é inferior ao mínimo previsto em lei.
> Por fim, tratam-se de questões meramente de direito, não havendo que se falar no famigerado óbice da Súmula nº 07/STJ.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 932, III, DO CPC.
> 1. A insurgente apresenta argumentação genérica para tentar afastar o óbice previsto na Súmula 7 do STJ, utilizado pelo Tribunal *a quo* para negar seguimento ao recurso.
> 2. Em momento algum, indica os fatos incontroversos admitidos no acórdão recorrido sobre os quais pretende que seja feita nova valoração jurídica. Ao contrário, transcreve excerto do agravo em recurso especial no qual pugna pelo

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

> revolvimento do acervo fático-probatório utilizado pelo Tribunal *a quo* para reconhecer a inexistência dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado.
> 3. O que pretende o recorrente é desconstituir a conclusão a que chegou a Corte local, por meio da análise do material probatório colacionado aos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 4. **Não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.**
> 5. Agravo conhecido, para não se conhecer do recurso especial.
> (AREsp 1280316/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019) (Grifo acrescido).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).
> 2. Nesse ponto, a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
> 3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido.
> (AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Já no que respeita ao apelo especial da parte agravada (SABIAS LOTEAMENTO LTDA.), ao contrário alegado pelos agravantes, o provimento daquele recurso não desafia o reexame de fatos e provas a atrair o óbice da Súmula 7 desta Corte, pois a parte recorrente, ora agravada, questionou a impossibilidade de ser-lhe imposta a obrigação de arcar com os honorários contratuais da defesa administrativa da parte autora, ora agravante, vencedora de ação indenizatória pela demarcação de lote em área de preservação permanente.

Acerca do tema, constou da decisão impugnada que o aresto recorrido se acha em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa." (e-STJ fl. 1.576).

Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o magistrado de primeira instância, ao julgar improcedente a demanda, condenou a parte

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (e-STJ 1018).

O Tribunal de origem majorou os honorários sucumbenciais fixados no primeiro grau "para 17% (dezessete por cento), porém, sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, a ser suportada pelas partes na proporção de 50% para os autores e 50% para os réus, por entender que esse percentual é suficiente para remunerar o trabalho adicional realizado nesta Instância recursal, além de atender os requisitos previstos no §2º do art. 85 do CPC" (e-STJ fl. 1.122).

Na decisão agravada, majoraram-se os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente em 10% (dez por cento) do valor arbitrados nas instâncias de origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observado os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal (e-STJ fl. 1.630).

Nesse contexto, considerando que a majoração estabelecida por esta Casa de Justiça é de 10% do montante de 8,5% da condenação estabelecidos no aresto proferido pelo Tribunal de origem, descabe falar em desproporcionalidade, haja vista observado o limite percentual de 20% previsto no CPC/2015.

Além disso, esta Casa de Justiça possui entendimento de que a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida, sendo devida ainda que não sejam apresentadas contrarrazões, embora esse elemento possa influir na sua quantificação. A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 1.682.937/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma. DJe 23/04/2021; AgInt no AREsp 1.645.942/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2021.

Na hipótese dos autos, considerando notadamente a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado da parte adversa, que apresentou contrarrazões ao apelo nobre e contraminuta ao agravo em recurso especial, também não se mostra desarrazoado o percentual de majoração indicado na decisão ora impugnada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38932011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/10/2023 11:15:00
Código de Controle do Documento: 9a9840bd-26ff-4368-95b6-7fc5df79f4e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.140.348 / MG

Número Registro: 2022/0163367-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0023705132012 00237051320128130408 0408120023705 10408120023705001 10408120023705002 10408120023705003 10408120023705004 10408120023705005 23705132012 237051320128130408 408120023705

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SABIAS LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA
PROCURADORES	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
		RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MG082149
AGRAVANTE	:	JOSÉ AUGUSTO BRUM
AGRAVANTE	:	MARGARETE GENERVAM DE PAIVA BRUM
AGRAVANTE	:	CELSO FLORIANO PANCOTE
AGRAVANTE	:	RUTH MARIA GONCALVES DE PAIVA PANCOTE
ADVOGADOS	:	RODRIGO DEFILIPPO HORTA - MG092471
		RENATA FAZA DE ALMEIDA - MG078897
AGRAVADO	:	SABIAS LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA
PROCURADORES	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
		RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MG082149
AGRAVADO	:	JOSÉ AUGUSTO BRUM
AGRAVADO	:	MARGARETE GENERVAM DE PAIVA BRUM
AGRAVADO	:	CELSO FLORIANO PANCOTE
AGRAVADO	:	RUTH MARIA GONCALVES DE PAIVA PANCOTE

Documento eletrônico VDA39125996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:10:19
Código de Controle do Documento: 25952ec2-e38c-42e6-8633-49ec7f568575

ADVOGADOS : RODRIGO DEFILIPPO HORTA - MG092471
RENATA FAZA DE ALMEIDA - MG078897

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO BRUM
AGRAVANTE : MARGARETE GENERVAM DE PAIVA BRUM
AGRAVANTE : CELSO FLORIANO PANCOTE
AGRAVANTE : RUTH MARIA GONCALVES DE PAIVA PANCOTE
ADVOGADOS : RODRIGO DEFILIPPO HORTA - MG092471
RENATA FAZA DE ALMEIDA - MG078897
AGRAVADO : SABIAS LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERNANDES - MG104442
RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MG082149

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39125996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:10:19
Código de Controle do Documento: 25952ec2-e38c-42e6-8633-49ec7f568575